PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO Nº 0000688-60.2018.8.05.0213 FORO: COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: AUDO SILVA RODRIGUES APELADO: EVERTON SOUZA MIRANDA DEFENSOR PÚBLICO: TIAGO BRITO CARVALHO PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A BUSCA PESSOAL. 1 - PLEITO PELO AFASTAMENTO DA NULIDADE E CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CABIMENTO. FUNDADA SUSPEITA EVIDENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL. TENTATIVA PARA EMPREENDER FUGA. LEGALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA E DA CORTE CIDADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS LINEARES E COERENTES QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. 2 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA AFASTAR A NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS, MEDIANTE BUSCA PESSOAL, E CONDENAR EVERTON SOUZA MIRANDA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, CUMULADA À PENA PECUNIÁRIA DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 0000688-60.2018.8.05.0213 da VARA CRIME DA COMARCA DE COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL -BA, sendo apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelado, EVERTON SOUZA MIRANDA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para AFASTAR A NULIDADE DAS PROVAS obtidas mediante busca pessoal e CONDENAR EVERTON SOUZA MIRANDA pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, cumulada à pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO Nº 0000688-60.2018.8.05.0213 FORO: COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: AUDO SILVA RODRIGUES APELADO: EVERTON SOUZA MIRANDA DEFENSOR PÚBLICO: TIAGO BRITO CARVALHO PROCURADORA DE JUSTICA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ART. 33, DA LEI № 11.343/2006 RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de sentença que absolveu EVERTON SOUZA MIRANDA das imputações que lhe foram atribuídas na inicial, em razão do reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Adota-se o relatório da sentença de ID 51701081, in verbis: "Vistos. O Ministério Público do Estado da Bahia propôs a presente ação penal em face de EVERTON SOUZA MIRANDA, qualificado à f. 02, sob a alegação de ter

praticado os delitos tipificados nos arts. 14 da Lei nº 10.826/03, art. 180 do Código Penal, arts. 33 c/c 40, incisos IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e art.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , inciso I, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13. Narra a peça exordial que, "na noite de 13 de março de 2018, policiais militares da CIPE/Nordeste realizavam ronda ostensiva, a bordo de viatura padronizada, nas imediações do Bairro Pombalzinho, nesta cidade". "Em determinado momento, os policiais visualizaram EVERTON em comportamento suspeito e o abordaram. Durante a revista pessoal, foi encontrado com o denunciado um revólver, calibre 38, nº 184414, marca Taurus, com 5 munições intactas." "Em seguida, os policiais deslocaram—se até a residência do acusado, também no Pombalzinho onde encontraram: uma balança de precisão, doze celulares de marcas diversas, um pequeno saco de maconha, além de um rolo de papel filme utilizado para embalar drogas." "Na oportunidade, EVERTON confirmou a propriedade dos objetos encontrados apreendidos, inclusive a arma, a qual foi comprada pelo mesmo por R\$ 1.800,00, em desacordo com o prescrito no Estatuto do Desarmamento (origem ilícita)." "Registra-se que EVERTON é suspeito de participar do assassinato de JOÃO JESUS DE ANDRADE, em 12/02/2018, por motivo de rixa entre facções criminosas, sendo o mesmo integrante da organização criminosa denominada 'BDM', responsável não só por tráfico de drogas (com uso de arma de fogo, inclusive as que foram apreendidas, e com a participação de menores), mas também por roubos e homicídios na cidade." "No caso, EVERTON executa ordens dos chefes da facção, traficando drogas e tendo participado, inclusive, do homicídio citado, ocorrido em 12/02/2018, nesta cidade, decorrente de briga entre facções." Sustenta suas alegações nos elementos colhidos no Inquérito Policial nº. 050/2018, juntando rol de testemunhas. Auto de prisão em flagrante delito do réu às fls. 05/10. Auto de exibição e apreensão à fl. 11. Exame de constatação provisória à fl. 27. Laudo de exame pericial às fls. 53/54. Laudo pericial às fls. 56/57, concluiu que arma estava INAPTA para realização de disparos. A denúncia foi recebida em decisão à fl. 58, no dia 23/08/2018. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 71/87. Na audiência cujos termos estão estampados às fls. 122/128 e seus registros estão gravados em mídia eletrônica de DVD (fl. 131), constam oitivas das testemunhas e o interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, o Ministério Público apresentou suas alegações finais. A Defensoria Pública do Estado da Bahia, atuando na defesa do réu, apresentou alegações finais às fls. 133/145. É o relatório. Decido." Sobreveio sentença, publicada em 25/07/2023, na qual julgou IMPROCEDENTE a denúncia, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, absolvendo-se o réu EVERTON SOUZA MIRANDA, das imputações que lhe foram atribuídas na inicial. Irresignado, o Ministério Público, em 14/08/2023, interpôs recurso de apelação (ID 51701085). O recurso fora recebido, eis que tempestivo (ID 51701086). Em suas razões, requereu o afastamento da nulidade declarada na sentença, em decorrência de ilegalidade da busca pessoal, para que seja condenado o réu, tão somente pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, alegando haver provas robustas acerca do cometimento do delito (ID 51701088). Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo improvimento do apelo, por aplicação do princípio in dubio pro reo e pela insuficiência de provas concernentes ao presente caso (ID 51701090). Os presentes autos foram distribuídos por livre sorteio para esta Relatoria, em 03/10/2023, conforme certidão de ID 51704954. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a nulidade com a consequente condenação

do apelado pelo crime do art. 33, da Lei nº 11.3443/2006 (ID 53206913). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO Nº 0000688-60.2018.8.05.0213 FORO: COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: AUDO SILVA RODRIGUES APELADO: EVERTON SOUZA MIRANDA DEFENSOR PÚBLICO: TIAGO BRITO CARVALHO PROCURADORA DE JUSTICA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ART. 33, DA LEI № 11.343/2006 VOTO I -PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II - DA PRELIMINAR DE MÉRITO O Ministério Público, em suas razões, sustentou preliminarmente a inexistência de nulidade da ação policial que abordou o apelado, para que seja afastada e, consequentemente, condenado o réu pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, alegando haver provas robustas acerca do cometimento do delito. Da análise da decisão combatida, verifica-se que o Magistrado de 1º Grau acolheu a preliminar de nulidade da prova suscitada pela defesa, fundamentando que "No caso dos autos, a busca pessoal realizada pelos policiais foi justificada apenas com base no fato do acusado estar em "atitude suspeita" quando a guarnição da CIPE/Nordeste fazia ronda pelas ruas da cidade. Entretanto, dos elementos colhidos na instrução criminal não se vislumbra a presença de fundada suspeita a ensejar a abordagem policial." (grifos aditados) Contudo, o Ministério Público alegou, em suas razões recursais, que, "no caso em questão havia fundada suspeita de que o recorrido portava objeto ilícito pois, já conhecido no meio policial pelo crime de tráfico de drogas e por integrar organização criminosa, demonstrou nervosismo ao ver a viatura policial e fez a menção de desviar, como se estivesse tentando fugir da abordagem." (grifos aditados) Ao analisar a decisão combatida, as razões e contrarrazões recursais e o parecer ministerial em segundo grau, entende-se que o apelo merece acolhimento, conforme será analisado doravante. O art. 244 do Código de Processo Penal prescreve que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Guilherme de Souza Nucci discorre acerca do que seria a "fundada suspeita". Veja-se: "Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, tornase impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem — e devem — revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente) (Fonte: Código de Processo Penal

Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493). O Supremo Tribunal Federal já deliberou que a fundada suspeita "não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa" (HC 81.305, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13.11.01). (grifos aditados) Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que: 'Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP' (RHC 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022)" (AgRg no HC 807.446, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 3.5.23). (grifos aditados) Compreendese, todavia, que na hipótese dos autos houve fundadas suspeitas da ocorrência do cometimento do crime hábeis a chancelar a medida invasiva. conforme pode-se observar no testemunho dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado, os quais foram uníssonos no sentido de que o acusado, conhecido no meio policial pela prática de crime de tráfico e organização criminosa, quando avistou a aproximação da viatura, teve atitude suspeita de quem iria evadir-se do local. Veja-se os agentes estatais disseram em juízo: "Nós estávamos em ronda no bairro Pombalzinho e abordamos o indivíduo, estava em atitude suspeita. [...] ao ver a quarnição ele meio que titubeou. Ele permitiu a entrada na residência." (Testemunha RAFAEL SOUZA DE SANTANA — Policial Militar) "Nós estávamos fazendo ronda, patrulhamento mesmo, no bairro Pombalzinho. Encontramos esse indivíduo ai, ele estava próximo à residência dele e resolvemos abordar, pois ele ficou meio nervoso quando viu a viatura. [...] A gente pediu pra entrar na casa, já que ele disse que não tinha mais droga e ele autorizou. (Testemunha ERICO DE OLIVEIRA SANTOS — Policial Militar) "Ao avistar ele, ele estava com atitude suspeita. (...) Quando ele viu a viatura fez aquele movimento como quem queria voltar e ai deu indício que ele estava escondendo alguma coisa. [...] a gente entrou com o consentimento dele." (Testemunha EDNALDO GREGÓRIO DA SILVA NASCIMENTO — Policial Militar) As circunstâncias apontadas nos testemunhos são indicativos da licitude no proceder dos agentes públicos e autorizaram a ação policial como ela ocorreu, demonstrando-se, desta forma, inconteste a configuração da fundada suspeita que trata o art. 244, do CPPB, visto que não houve um juízo subjetivo dos policiais, apenas, de que o apelado era suspeito, mas muito mais do que isto, visto que, o acusado fez menção a empreender fuga no momento em que avistou a guarnição polícia. Corroborando o quanto acima enredado, colaciona-se jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO RECURSAL: PRELIMINARES DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR QUE CONTAMINARIAM, POR DERIVAÇÃO, O DECISUM CONDENATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRÉVIA JUSTA CAUSA QUANTO Á BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS JÁ INDICAVAM A LOCALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE COMO SENDO PONTO PERIGOSO E DE ALTA TRAFICÂNCIA DE ENTORPECENTES. RÉU QUE DEMONSTROU NERVOSISMO, EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL E QUE DISPENSOU MOCHILA CONTENDO VARIADAS SUBSTÂNCIAS

ILÍCITAS ("COCAÍNA" E "MACONHA"). CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS PRÉVIAS OUE REVELAM A EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. RESPEITADOS OS ARTS. 240, § 2º, E 244, AMBOS DO CPP. BUSCA PESSOAL LEGÍTIMA E VÁLIDA. PRECEDENTES DO STF. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO ACUSADO OU DE SEUS FAMILIARES, PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA, DE MANDADO JUDICIAL E DE HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO, COMO JUSTIFICATIVA DA SEGUNDA PRELIMINAR. INACOLHIMENTO. RÉU QUE FOI FLAGRADO PORTANDO SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, CERTA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E QUE INVADIU DOMICÍLIO ALHEIO E DESABITADO. CONTEXTO ANTERIOR, DA BUSCA PESSOAL, A LEGITIMAR O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIARAM A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, QUE É CLASSIFICADO COMO CRIME PERMANENTE. HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO. PREPOSTOS POLICIAIS QUE ESTAVAM NO EXERCÍCIO DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. BUSCA DOMICILIAR QUE SE ENQUADRA NA EXCECÃO CONTIDA NO ART. 150, § 3º, INCISO II, DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA DOS POLICAIS, A TAMBÉM FUNDAMENTAR, INVARIAVELMENTE, A BUSCA DOMICILIAR. EXIGÊNCIA QUE A CASA ESTEJA HABITADA COMO OBJETO MATERIAL DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, § 4º, DO CP). PRECEDENTES. RESPEITADO O ART. 5º, INCISO XI, DA CF, PORTANTO. BUSCA DOMICILIAR LICITAMENTE EFETUADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCÂNCIA E DE IMPARCIALIDADE DOS PREPOSTOS POLICIAIS PARA FIGURAR COMO TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DEPOIMENTOS SEGUROS. UNÍSSONO E HARMÔNICO DOS POLICIAIS MILITARES OUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. MANIFESTAÇÕES QUE SE PRESTAM COMO AS DE QUALQUER TESTEMUNHA, MORMENTE PORQUE DESCONHECIAM O RÉU. ACUSADO QUE NÃO TROUXE NENHUMA PROVA QUE PUDESSE INFIRMAR TAIS DEPOIMENTOS. HIPÓTESE DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRECEDENTES. VARIADAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS ENCONTRADAS NA POSSE DO RÉU, TOTALIZANDO 26 GRAMAS DE "COCAÍNA E 209 GRAMAS DE "MACONHA", APROXIMADAMENTE, ACONDICIONADAS EM VÁRIAS PORÇÕES FRACIONADAS (SACOS E PINOS PLÁSTICOS) PRONTAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO QUE PRESCINDE DE ALGUM ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. CRIME QUE SE CONTENTA TÃO SOMENTE COM O PREENCHIMENTO DE ALGUM DOS VERBOS CONTIDOS NO ART. 33, DA LEI № 11.343/2006. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INACATAMENTO. NATUREZA E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI 11.343/2006. REPRIMENDAS MANTIDAS EM TODOS OS SEUS TERMOS. POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. PLEITO JÁ DEFERIDO NO DECISUM FUSTIGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 0700635-70.2021.8.05.0039, Relator: ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO, Data de Julgamento: 27/04/2023, Segunda Câmara Criminal, 1º Turma Julgadora, Data de Publicação: 28/04/2023) (grifos aditados) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE. INVALIDADE. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. EXISTÊNCIA. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. PORTE. DESTINAÇÃO. MERCANCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLENITUDE. POLICIAIS. VERSÕES. HIGIDEZ. DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO PRÓPRIO. NATUREZA E QUANTIDADE. MODO DE CONSUMO. INCOMPATIBILIDADE. CONFISSÃO. OBJETIVIDADE. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA № 630 DO STJ. ARMA. CAUSA DE AUMENTO. NORMA. MAIOR BENEFÍCIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06). REINCIDÊNCIA. IMPEDIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. Para que se reconheça a nulidade da abordagem policial, é

impositivo restar evidenciado cuidar-se de ato eivado de cunho imotivado e arbitrário, o que não se confunde com a evidenciação, a partir dos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, de que a abordagem do réu decorreu de fundada suspeita da prática dos crimes de tráfico e drogas e porte ilegal de arma, em face das condições de local e horário onde realizada a ronda policial e, especialmente, do comportamento daquele, ao empreender fuga quando percebida a presença da guarnição. 2. Havendo fundada suspeita a desencadear a abordagem e consequente busca pessoal, não há que se cogitar, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, a invalidação das provas materiais obtidas com o réu. (...) 11. Apelação não provida. (TJ-BA - APL: 8011153-61.2022.8.05.0080, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Data de Julgamento: 18/10/2023, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/10/2023) (grifos aditados) No mesmo sentido, veja-se julgamento da Corte da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE, ORDEM DENEGADA, (...) 2. No caso, além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a quarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. 3. Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo. 4. Ordem denegada". (STJ - HC: 742815 GO 2022/0147669-8, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) (grifos acrescidos) Do exposto, tem—se que, no caso em análise, não só havia a fundada suspeita, como esta fora, efetivamente, transmutada em realidade, haja vista que, após a tentativa de fuga, realizou-se busca pessoal e fora encontrada, pois, substância proscrita em sua posse, além de arma de fogo e munições. Assim, no presente caso, verifica—se que a abordagem policial fora pautada na conduta do apelado, não de forma genérica e indiscriminada, mas com o fito de, evidentemente, garantir a obrigação que o Estado tem de preservar a segurança da coletiva. Por todo o exposto, afasta-se a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, ao tempo em que se passa à análise da autoria e materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas. III — DO MÉRITO Conforme fora relatado, o Ministério Público denunciou EVERTON SOUZA MIRANDA porque, na noite do dia 13 de março de 2018, policiais militares da CIPE/Nordeste, que realizavam ronda ostensiva, a bordo de viatura padronizada, nas imediações do Bairro Pombalzinho, cidade de Ribeira do Pombal/BA, visualizaram o recorrido em comportamento suspeito e o abordaram. Durante a revista pessoal, foi encontrado com o denunciado um revólver, calibre 38 com 5 munições intactas, uma trouxinha de maconha pesando 6,70g (seis vírgula setenta gramas), além de um rolo de papel filme comumente utilizado para embalar drogas. Consta dos autos que os policiais questionaram ao recorrido onde morava e se havia mais drogas dentro de casa, tendo este autorizado a entrada na residência afirmando não existir mais droga. Dentro da residência não foi encontrado entorpecentes, entretanto, foi apreendida uma balança de precisão e 08

(oito) celulares, todos sem chips. Por esses fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do recorrido atribuindo—lhe os crimes previstos nos artigos 33 e 40, incisos IV e VI da Lei nº 11.343/06, artigo 14 da Lei 10.826/2006 e artigo 180 do Código Penal. Em alegações finais apresentada em audiência o Ministério Público reconheceu a ausência de provas para a condenação quanto ao delito do artigo 40, incisos IV e VI da Lei nº 11.343/06. Em sede de razões recursais, o Ministério Público reconheceu a prejudicialidade do mérito quanto ao delito de integrar organização criminosa, nesta ação penal, visto que o recorrido já está sendo processado pelo mesmo delito nos autos da ação penal nº 0000679-98.2018.8.05.0213, a qual investiga o homicídio de JOÃO JESUS DE ANDRADE, supostamente motivado por intrigas dentro da facção "BDM" da qual o acusado faria parte. Em relação aos delitos dos art. 180 do Código Penal e 14 do Estatuto do Desarmamento, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, vez que o recebimento da denúncia ocorreu em 23/08/2018, quando o recorrido tinha apenas 19 anos de idade, fazendo jus, portanto, à redução do prazo prescricional pela metade nos termos do art. 115 do Código Penal. Dessa forma, o Ministério Público pugnou, com o presente recurso, apenas para que o acusado seja condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Passa-se, pois, à análise do mérito recursal. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A materialidade delitiva restou demonstrada através do Auto de prisão em flagrante de fls. 02. ID 51700824; Auto de exibição e apreensão de fl. 08, ID 51700824, Laudo Definitivo de Exame Pericial do entorpecente que atesta positivo para cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha, fl. 23, ID 51700824. A autoria também restou evidenciada nos autos, tendo em vista que as provas colhidas demonstram que o apelado trazia consigo drogas em desacordo com a legislação pertinente. Sabe-se que para a configuração do delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do réu se encaixe em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa Logo, não se faz necessário que o agente seja detido no exato momento em que esteja praticando atos de mercancia, bastando que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Isto porque a prova da mercancia não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema. Senão, veja-se: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 28 E 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE MERCANCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ - ARESD 479790-GO - RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6º T - DJU 18.03.2014). (grifos aditados) Neste cenário, em que pese o acusado tenha negado o crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante são concisos e suficientes para a manutenção do édito condenatório. Neste sentido seguem os excertos relacionados: RAFAEL

SOUZA DE SANTANA, Policial Militar, afirmou: "Nós estávamos em ronda no bairro Pombalzinho e abordamos o indivíduo, estava em atitude suspeita. Com ele foi encontrado um revólver, não me recordo o calibre, uma pequena quantidade de entorpecente e um rolo de embalagem que comumente é utilizado pra embalar droga. O revólver estava municiado. Ao ser questionado se havia uma quantidade maior de entorpecente ele afirmou que havia acabado de sair de casa e que podia entrar na residência pois não devia nada. Lá foi encontrado uma balança de precisão e uma quantidade de celulares que agora não me recordo. [...] ao ver a quarnição ele meio que titubeou. Ele permitiu a entrada na residência. Nós perguntamos se ele tinha alguma quantidade de droga em casa e realmente ele falava a verdade, não tinha nenhum tipo de entorpecente na casa dele." (declarações extraídas do documento de ID 51701088, em conformidade com registro audiovisual disponível Pje mídias) No mesmo sentido o Policial Militar ERICO DE OLIVEIRA SANTOS afirmou: "Nós estávamos fazendo ronda, patrulhamento mesmo, no bairro Pombalzinho. Encontramos esse indivíduo ai, ele estava próximo à residência dele e resolvemos abordar, pois ele ficou meio nervoso quando viu a viatura. Na busca pessoal foi constatado um revólver municiado e estava com um rolo de plástico também como se fosse para embalar algum entorpecente. Estava com uma pequena quantidade de droga. Quando a gente encontrou essa pequena quantidade a gente perguntou se teria mais na residência dele e ele falou que não e autorizou a gente entrar lá pra ver. Tinha uns celulares na residência e uma balanca de precisão. [...] A gente pediu pra entrar na casa, já que ele disse que não tinha mais droga e ele autorizou. (declarações extraídas do documento de ID 51701088, em conformidade com registro audiovisual disponível Pje mídias) O policial militar, EDNALDO GREGÓRIO DA SILVA NASCIMENTO asseverou: "Ao avistar ele, ele estava com atitude suspeita. Ao fazer a abordagem foi encontrado com ele um revólver 38 municiado, um rolo plástico e uma pequena quantidade de maconha. Fomos até a residência com autorização do mesmo. Ele alegou que não tinha mais droga na casa e que a gente poderia entrar pra verificar. Na casa foi encontrado uma balança de precisão e dois celulares. Tinha algumas carcaças, mas celular mesmo eram dois. Quando ele viu a viatura fez aquele movimento como quem queria voltar e ai deu indício que ele estava escondendo alguma coisa. [...] o mesmo autorizou relatando que não tinha mais droga na casa e inclusive não foi encontrada droga na casa. Ele tendo a ciência de que não tinha mais droga, ele mesmo autorizou, a gente entrou com o consentimento dele." (declarações extraídas do documento de ID 51701088, em conformidade com registro audiovisual disponível Pje mídias) No caso, restou evidenciado que o Apelado trazia consigo substância entorpecente proscrita, bem como ficou demonstrada a traficância, em razão do modo que a droga estava acondicionada, também por ter encontrado balança de precisão, sacos de embalagens das substâncias na residência. E cediço que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de admitir a validade do testemunho dos policiais, sobretudo quando os agentes participaram da prisão em flagrante e são ratificados pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos. Nessa esteira de pensamento, vejamos julgado abaixo colacionado: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO, 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo

tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (56,59 gramas de "crack"), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)". (grifos aditados) Na mesma linha de pensamento, já decidiu esta Colenda Turma: "APELAÇÃO DEFENSIVA. LEI DE DROGAS. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: I) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO VISLUMBRADA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ELEMENTOS CONSUBSTANCIADOS NO AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO. NOS LAUDOS DE EXAME PERICIAIS E NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO QUANTO AO ROL DE TESTEMUNHAS DA ACOSTADO EXTEMPORANEAMENTE À DEFESA PRÉVIA, AUSENTE COMPROVAÇÃO QUANTO AO EFETIVO PREJUÍZO CAUSADO AO APELANTE. NÃO SE DESINCUMBIU A DEFESA DO ÔNUS DE EXPLICAR A FORMA COMO AS REFERIDAS TESTEMUNHAS PODERIAM ELUCIDAR OS FATOS IMPUTADOS AO APELANTE. ANÁLISE DO BROCARDO PAS DE NULLITE SANS GRIEF. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. SUFICIENTE CONVICCÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA NOS EXATOS TERMOS DA SENTENCA. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0526352-56.2019.8.05.0001, Segunda Câmara. Segunda Turma. Relator (a): JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 03/09/2021)". Desse modo, os depoimentos de policiais, prestados sob o crivo do contraditório, não podem ser desqualificados. Se é da própria natureza da atividade policial a investigação e a atuação em situação de flagrância, não seria coerente atribuir—lhes o desempenho de tal atividade e depois não considerar as suas declarações. Nesta senda, a verossimilhança da acusação encontra correlação com os fatos descritos pelas testemunhas, ainda que na condição de policiais que realizaram a apreensão, posto que tal fato não compromete seus depoimentos, tendo em vista que a Defesa, ao longo do processo, não apresentou elemento probatório que descredenciasse ou invalidasse as oitivas em juízo, dos agentes estatais. Passa-se à dosimetria da pena, observando-se o que dispõe os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O réu não registra antecedentes nos autos. A conduta social, relaciona-se com o comportamento do réu no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros. Poucos

elementos coletados, nada a valorar. Não há, nos autos, elementos da sua personalidade que possam ser aferidos. Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso em testilha, não há motivação relevante a se considerar. Pequena foi a quantidade de droga apreendida. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. As circunstâncias do crime são normais à espécie, nada a valorar. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a inexistência de sopesamentos negativos, resta a sanção base fixada em seu patamar mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa de aplicação da reprimenda, ausente agravantes, contudo, a atenuante da menoridade encontra-se presente, uma vez que o Recorrido era menor de 21 anos. Entretanto, inviável a sua utilização para redução da pena intermediária, considerando a sanção base fixada no patamar mínimo legal, aliada à vedação contida no enunciado de súmula nº 231 do STJ, cujo teor estabelece que a "incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", pelo que se mantém a pena em 05 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase dosimétrica, entende-se que inexistem causas de aumento e de diminuição. Como se sabe, o  $\S$  4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 permite que as penas do crime de tráfico de drogas sejam reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se orientado no sentido de que "Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes". (STJ. AgRg no HC 549.345/MS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). Assim, é válida a análise da existência de inquéritos e ações penais em curso para averiguar se o acusado se dedica a atividades criminosas, no momento do preenchimento de requisitos legais para a concessão do benefício. Corroborando o exposto, colaciona-se os seguintes precedentes: "Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de drogas. Dedicação a atividades criminosas. Não incidência da causa especial de diminuição de pena. Processos em curso. Fundamentação idônea. 1. "A existência de inquéritos policiais pode configurar o envolvimento em atividades criminosas, para os fins do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (HC nº 132.423/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18/8/17). Ausência de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Precedentes. 2. Para se categorizar a individualização, no caso, do paciente; na ação penal, do acusado como partícipe de organização criminosa, não é necessária uma decisão definitiva transitada em julgado, bastando o exame dos elementos fáticos-probatórios que constam dos autos. 3. Recurso não provido. (STF. RHC 124917, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021)". (grifos aditados) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PROCESSOS EM CURSO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL INICIAL

FECHADO, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência dessa Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33. § 4º. da Lei 11.343/06 (EREsp n. 1.431.091/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 1º/2/2017). 2. No caso, o Tribunal a quo, baseando-se não apenas nas circunstâncias nas quais houve a apreensão das drogas, mas inclusive em virtude da existência de anotações de processos em curso, entendeu que o paciente se dedica a atividades criminosas, de forma que não foram atendidas as diretrizes exigidas para o reconhecimento do privilégio. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 655.238/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021)". (grifos aditados) Portanto, outros processos ou investigações criminais, ainda que pendentes de definitividade, funcionam como fundamentação idônea a afastar a causa de diminuição conhecida como tráfico privilegiado, quando permite concluir que o agente é habitual na prática delituosa. Com efeito, constata-se que o apelante responde à ação penal nº 0000679-98.2018.8.05.0213, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, a qual investiga o homicídio supostamente motivado por intrigas dentro da facção "BDM" da qual o acusado faria parte. Sendo assim, torna-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena aplicada ao apelante, 05 (cinco) anos de reclusão, supera o limite previsto no art. 44, I, do Código Penal. Quanto à pena de multa, fixa-se, no mínimo legal, em 500 (quinhentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato. CONCLUSAO Vota-se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso ministerial, para AFASTAR A NULIDADE DAS PROVAS obtidas mediante busca pessoal e CONDENAR EVERTON SOUZA MIRANDA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2003, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem assim a 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR